



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA O ARTIGO 33 LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no Estado de Rondônia, no uso das atribuições previstas no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **lei complementar**:

Art. 1º O *caput* do art. 33, da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

...

“Art. 33 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22h00m de um dia e 05h00m do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora efetivamente trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Prefeita

RECEBI em
13
11
19


Geraldo Braga da Silva
Téc. Leg. Controlador
Interno





PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Mensagem nº 024, de 13 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

Senhora Presidente;
Senhores Vereadores;

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores o **Projeto de Lei Complementar nº. 008/2019** que **“ALTERA O ARTIGO 33 LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando a necessidade de harmonizar a redação do conteúdo da Lei Complementar 014/2010 com o contido na LC 005/2009, que trata do Estatuto do Servidor Público deste Município, em especial o tema ADICIONAL NOTURNO, ou seja, a sua incidência sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Tal correção se faz necessário devido a LC 014/2010, ART. 33, no momento fazer constar a base de cálculo como sendo o valor base de servidor, e não o valor sobre a hora efetivamente trabalhada, conforme se faz constar na LC 005/2009, ART 157.

Vale destacar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAL CIVIL - PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - NORMA AUTO-APLICÁVEL - PAGAMENTO DEVIDO.- A Constituição Federal estende aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios os direitos sociais previstos no art. 7º, consoante dicção do art. 39, § 3º, dentre eles, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a em 50% à hora normal.- Estando demonstrada a realização das horas-extras pelo policial civil e os serviços prestados em horário noturno, impõe-se a remuneração do serviço extraordinário, acrescido de cinquenta por cento, e o pagamento de adicional noturno, equivalente a 20% da remuneração-hora.- Recurso provido em parte. (Apelação Cível: 1.0024.10.057548-9/001. Rel.: Des. Heloísa Combat. Data do julgamento: 10/02/2011. Data da Publicação: 21/02/2011.) Grifou-se.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ADICIONAL NOTURNO - POLICIAL CIVIL - LEI ESTADUAL N. 10.745/92 - JORNADA DE TRABALHO PRESTADO EM HORÁRIO NOTURNO - DIREITO AO PAGAMENTO PELA JORNADA APÓS AS 22 HORAS ATÉ 5 HORAS - POSSIBILIDADE - REFLEXOS SALARIAIS DEVIDOS - PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR DESTES EG. TJMG - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. Os Policiais Cíveis do Estado de Minas Gerais têm assegurado o direito ao adicional noturno, ex vi do artigo 39, §3º, c/c artigo 7º, IX, ambos da Constituição da República de 1988, e, também, da Lei estadual n. 10.745, de 1992. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.08.941612-7/004 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.941612-7/001. Corte Superior do TJMG). Devida é a repercussão do adicional noturno nas férias, terço constitucional, 13º salário e demais verbas, por aquele possuir natureza remuneratória. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (Apelação Cível: 1.0024.07.744677-1/001. Rel.: Des. Eduardo Andrade. Data do julgamento: 29/11/2011. Data da publicação: 03/02/2012.) Grifou-se.

Esperamos que a análise deste Projeto de Lei permita uma discussão democrática e construtiva entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos aos nobres Edis para a devida aprovação.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,


VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Prefeita